

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
Pautas das Sessões - Plenário	1
Outras Decisões - Plenário	3
ATOS DA 2ª CÂMARA	9
Outras Decisões - 2ª Câmara	9
ATOS DOS RELATORES.....	9
ATOS DA PRESIDÊNCIA	9
ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA	9
ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES.....	10

ATOS DO PLENÁRIO

DECISÃO PLENÁRIA TC-010/2016

Aprova projeto de lei complementar que acrescenta dispositivo ao art. 1º da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, instituindo o Termo de Ajustamento de Gestão e dá outras providências.

Considerando a competência conferida aos Tribunais de Contas para iniciativa de processo legislativo referente à sua organização, conforme estabelecido pela Constituição Federal, por simetria, nos seus artigos 73 e 96, e pelo art. 2º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 621, de 8 de março de 2012;

DECIDE o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, à unanimidade, em sua 37ª sessão ordinária, realizada no dia 18 de outubro de 2016, **aprovar** o Projeto de Lei Complementar nº 01/2016 desta Corte, nos termos do **anexo único** desta decisão, que acrescenta dispositivo ao art. 1º da lei complementar 621, de 8 de março de 2012, instituindo o Termo de Ajustamento de Gestão e dá outras providências.

Presentes à sessão plenária da deliberação os Srs. Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, José Antônio Almeida Pimentel, Vice-Presidente, Domingos Augusto Taufner, Ouvidor, Sebastião Carlos Ranna de Macedo e a Conselheira em substituição Marcia Jaccoud Freitas. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2016.

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro Presidente

JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Conselheiro Vice-Presidente

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Ouvidor

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Conselheiro

MARCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

ANEXO ÚNICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR TC 01, DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Acrescenta dispositivo ao Art. 1º da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - instituindo o Termo de Ajustamento de Gestão e dá outras providências.

Art. 1º. Fica acrescido o inciso XXXIX ao art. 1º da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012, com a seguinte redação:

"Art.

1º.....
XXXIX – Firmar, com os Poderes, órgãos ou entidades sujeitos à sua jurisdição, Termo de Ajustamento de Gestão - TAG mediante proposta de seu Presidente, Relatores ou Procurador Geral de Contas e aprovação do Tribunal Pleno, visando regularizar atos e procedimentos, nos termos da norma legal e da decisão do TCE, devendo conter:

- a) a identificação precisa da obrigação determinada e do Poder, órgão ou entidade responsável pelo seu cumprimento;
- b) a fixação de prazo para o cumprimento da obrigação e comprovação junto ao Tribunal de Contas;
- c) a expressa adesão, de todos os signatários, ao Termo de Ajustamento de Gestão;
- d) as sanções cabíveis no caso de descumprimento do termo.

§ 1º. Na hipótese do TAG envolver gasto com pessoal, ficará o Poder, órgão ou entidade impossibilitado de adotar medida que aumente o referido gasto.

§ 2º. o Ministério Público junto ao Tribunal deverá se manifestar nos procedimentos administrativos de celebração de TAG.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Pautas das Sessões - Plenário

PAUTA DO PLENÁRIO - 39ª SESSÃO ORDINÁRIA - 01/11/2016 ÀS 14H

Relação dos processos constantes da pauta, para apreciação e julgamento pelo Plenário, em Sessão Ordinária, nos termos dos artigos 60, 61, 67, 101, 102, 327 e 328 do Regimento Interno (Resolução TC-261/2013), podendo, entretanto, nessa sessão ou em sessões subsequentes, proceder-se ao julgamento de processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

-CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Processo: TC-4320/2008

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável(eis): ANDRE CARLESSO, ANDRE SEBASTIAO CARLESSO, CARLOS ROBERTO BERMUDES ROCHA, CLAUDIO CARLESSO, EDMA CARLESSO BONINSEGNA, ERICK CABRAL MUSSO, GLAUCINEA CARLESSO, ILDA GUASTTI CARLESSO, ISMAEL DA ROS AUER, ORVANIR PEDRO BOSCHETTI, RONALDO MODENESI CUZZUOL

Procurador(es): PABLO DE ANDRADE RODRIGUES, SILVIA CRISTINA VELOSO

Processo: TC-1873/2014

Jurisdicionado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

Interessado(s): FUNDO M SAUDE MARATAIZES

Responsável(eis): ANTONIO CARLOS SOARES DE AZEVEDO, IVILISI SOARES DE AZEVEDO, JANDER NUNES VIDAL, WKDIAS SERVICOS DIAGNOSTICOS LTDA - EPP

Processo: TC-3139/2015

Jurisdicionado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
Domingos Augusto Taufner - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira- Procurador-Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suá, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

Interessado(s): PREFEITURA VILA VELHA
Responsável(eis): LUCIENNE RUSCIOLELLI PAIVA BASTOS, SATURNINO DE FREITAS MAURO
Processo: TC-3635/2015
 Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR (EXERCÍCIO/2014)
 Interessado(s): PREFEITURA MARATAIZES
Responsável(eis): ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Processo: TC-4624/2016
 Jurisdicionado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
 Assunto: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
 Interessado(s): PRIME LAN-COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP
Responsável(eis): HAROLDO CORREA ROCHA, NATALIA CARNIELLI GIORI
Total: 05 Processos
-CONSELHEIRO JOSÉ ANTONIO PIMENTEL
Processo: TC-1687/2011
 Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR (EXERCÍCIO/2010)
 Interessado(s): CAMARA AFONSO CLAUDIO
Responsável(eis): NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA
 Procurador(es): RODRIGO BARCELLOS GONÇALVES
Processo: TC-585/2015
 Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS BIMESTRAL
 Interessado(s): PREFEITURA GUARAPARI
Responsável(eis): ORLY GOMES DA SILVA
Processo: TC-4596/2016 (Apenso: 8866/2014 E 4803/2016)
 Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO
 Assunto: PEDIDO DE REEXAME
Interessado(s): FELIPE SIQUEIRA PIRES
Processo: TC-5051/2016
 Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
 Assunto: PEDIDO DE REEXAME
Interessado(s): FELISMINO ARDIZZON, JOSEMAR LUIZ BARONE
Total: 04 Processos
-CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Processo: TC-3136/2008
 Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA
 Assunto: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - DENÚNCIA
 Interessado(s): IDENTIDADE PRESERVADA
Responsável(eis): ANITA RODRIGUES ZANONI, CEBILIA MENEGHEL, HUMBERTO DE SIQUEIRA PADUA FILHO, LEA NASCIMENTO LIRA, LEONOR LUBE, LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA, MARCIA HELENA NASCIMENTO DA SILVA, RENI DO CARMO IZOTON, SELMA RODRIGUES DIAS, SERGIO LUIZ LYRIO JORGE, SOLANGE SIQUEIRA LUBE
 Procurador(es): BÁRBARA DALLA BERNARDINA LACOURT, CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA, CARLOS EDUARDO BASTOS DA CUNHA RODRIGUES, CHEIM JORGE E ABELHA RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS, FLÁVIO CHEIM JORGE, LUCIANO CEOTTO, MARCELO ABELHA RODRIGUES, MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA, MARIANA PARAÍSO BIZZOTTO DE MENDONÇA, MATHEUS DOCKHORN DE MENEZES, MYRNA FERNANDES CARNEIRO, RODRIGO LUBE
Processo: TC-6812/2015 (Apenso: 7410/2013)
 Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
 Assunto: PEDIDO DE REEXAME
Interessado(s): EDIVAL JOSE PETRI
Processo: TC-3953/2016 (Apenso: 2499/2014)
 Jurisdicionado: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO
 Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, NERY VICENTE MILANI DE ROSSI
 Procurador(es): ALENCAR FERRUGINI MACEDO, CARLA CIBIEN GUAITOLINI, FERRUGINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, HENRIQUE FRANKLIM BUSSULAR, RODOLPHO ZORZANELLI COQUEIRO, VICTOR CUNHA BOASQUE VISQUE
Total: 03 Processos
-CONSELHEIRO RODRIGO CHAMOUN
Processo: TC-5982/2010
 Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
 Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável(eis): ALEXANDRE ROGER MACIEL RIBEIRO,

ANA MARCIA SALES DA PENHA, ELIARIO DA SILVA LEAL, NORMA AYUB ALVES, SILVANA BATISTA SALES, SIMONE BEIRIZ SOUZA ROCHA
Processo: TC-5284/2013
 Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
 Assunto: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
 Interessado(s): SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO ES
Responsável(eis): AMADEU BOROTO, CONRADO BARBOSA ZORZANELLI, JADIR CARMINATI BACHETTI, MARCELO DE OLIVEIRA
Processo: TC-2806/2014
 Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO (EXERCÍCIO/2013)
 Interessado(s): PREFEITURA VITORIA
Responsável(eis): LUCIANO SANTOS REZENDE
 Procurador(es): ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO, GREGÓRIO RIBEIRO DA SILVA
Processo: TC-6951/2014 (Apenso: 8722/2014)
 Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
 Assunto: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
 Interessado(s): RAONY FONSECA SCHEFFER PEREIRA
Responsável(eis): ADILSON ALMEIDA MARTINS, CLEMILDA CAMPOS BARROS, LUCIANO HENRIQUE SORDINE PEREIRA, RORMAR ROAS DELOGO
Processo: TC-13366/2015
 Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
 Assunto: PEDIDO DE REVISÃO
Interessado(s): GUERINO LUIZ ZANON
 Procurador(es): ALEX DE FREITAS ROSETTI, ANAMÉLIA GRAFANASSI MOREIRA, BÁRBARA DALLA BERNARDINA LACOURT, CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA, CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS, FLÁVIO CHEIM JORGE, KARLA SEPULCRO CHAGAS PAIXÃO, LUCAS SCARAMUSSA, MARCELO ABELHA RODRIGUES, MARIANA PARAÍSO BIZZOTTO DE MENDONÇA, MYRNA FERNANDES CARNEIRO, NÁDIA LORENZONI
Processo: TC-6107/2016 (Apenso: 1065/2016)
 Jurisdicionado: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
 Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Interessado(s): MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Total: 06 Processos
-CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Processo: TC-3909/2015
 Jurisdicionado: INSTITUTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESPÍRITO SANTO
 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR (EXERCÍCIO/2014)
Interessado(s): IOPES
Processo: TC-4969/2015 (Apenso: 8378/2015)
 Jurisdicionado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 Assunto: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA
 Interessado(s): PREFEITURAS MUNICIPAIS
Responsável(eis): ADELIA DE MIRANDA SILVA CANNI, ALESSANDRO SCARPATI, ALEXANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA, ALINE LIMA MOREIRA, ANA ROLDI DA COSTA, ANDREIA DURAO MIRANDA, ANDRESSA MARA DOS SANTOS, ARITUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA, ARYKERNE DE MELLO TONINI, BRUNO ABRAHAO GOBBI, BRUNO SACRE DE CASTRO, CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS, CAROLINA SOARES TEIXEIRA, CENTRAL REMOCOES LTDA - ME, CLAUDIA LUIZA MATOS DA SILVA, DEBORA GATTI, DEIVIS DE OLIVEIRA GUIMARAES, DEJANI BRITO DO NASCIMENTO DE AGUIAR, DENISE LUZ ALVES, DIONE DE NADAI, EDILSON SOUZA ROCHA, EDISON VALENTIM FASSARELLA, ELIANA COLEN SILVA, FABIO SIQUEIRA MARTINS, FABRICIA FORZA PEREIRA LIMA DE OLIVEIRA, FERDINANDO THADEU MAIN, FRANCISCA DEBORA DOS SANTOS DE MACEDO, GEORGE MACEDO VIEIRA, GILMARA COSTA LAIBER, GILVETE MACHADO LOSS DE SOUZA, GRAZIELLI PRETTI, IVONETI ZORZANELLI, JAGUARE TRANSPORTES LTDA - ME, JAIR CORREA, JAQUELINE APARECIDA COSME MILLI, JOSE APARECIDO ROSA MOREIRA, JOSE CLAUDIO DAS NEVES PINTO, JOSE MARIA MORINI ARJONAS - EPP, JOSE MARTINS JUNIOR, JOSE ROBERTO MACEDO FONTES, JULIANA BAHIANSE, JULIO CEZAR COSTA CASOTTE, KELLY ROSE AREAL, LEONARDO DEPTULSKI, LILIANE CARLA DE ALMEIDA

SOUZA COSTA, LILIANE VIEIRA MONTEIRO, LISIA PIMENTA MENDES, LIVIA OTTONI PASSOS, LORENA CARLA OLIVEIRA HUNGARA DE LIMA, LUANA FREGONA, LUCIANA MANZOLI, LUCIANO NASCIMENTO LOPES, LUIZ CARLOS REBLIN, M C K LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA - EPP, MARCIA ALVES FARDIM NOVAES, MARCO AURELIO COELHO, MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD, MARIA DE FATIMA FIORINO BIANCARDI, MARIA ZANETE OVANI DOS SANTOS, MARIZE PRATA PRAVATO RANGEL, MEDICAR EMERGENCIAS MEDICAS LTDA, MEIRES DE LOURDES DAMACENO ZACCHE, MONICA REIS SANTOS PEGO, MUNIR ABUD DE OLIVEIRA, NILCEIA GIOVANELLI BIANCARDI, ORLANDO BERGAMINI JUNIOR, PAMERA TULANE DOS ANJOS HELEODORO, PAULO ROBERTO CORDEIRO LUZ, PREMEDIAC EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI - EPP, RICARDO CLAUDINO PESSANHA, ROBSON ANTONIO BOBBIO MILANEZ, RONALD BEZERRA DE REZENDE, RONY PREATO PIAO, SANTINA BENEZOLI SIMONASSI, SHEILA CRISTINA DE SOUZA CRUZ, SILVANI ALVES PEREIRA, SORAYA HATUM DE ALMEIDA, SUPORT LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - ME, TADEU NOGUEIRA VIANNA, TADEU OLIVEIRA DE MIRANDA, TANIA CRISTINA DORNELLAS FIALHO, THABATA CALIARI SOUTO, TRANSPORTAR TRANSPORTE TURISMO RENTACAR LTDA - ME, VAGNER ANTONIO DE SOUZA, VALTAMIR FARONI, WESLEN SANTANA FERREIRA

Total: 02 Processos

-CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Processo: TC-2558/2014 (Apenso: 1610/2013, 1611/2013)

Jurisdição: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PREFEITO (EXERCÍCIO/2013)

Interessado(s): PREFEITURA CARIACICA

Responsável(eis): GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR

Processo: TC-4795/2016

Jurisdição: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assunto: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado(s): INPUT CENTER INFORMÁTICA EIRELI

Responsável(eis): LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA, MARCELA BUNGENSTAB MASSINI

Processo: TC-6059/2016

Jurisdição: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA

Assunto: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado(s): JOAO BATISTA BARBOZA

Responsável(eis): AUDIFAX CHARLES PIMENTEL BARCELOS

Total: 03 Processos

-AUDITOR MARCO ANTONIO DA SILVA

Processo: TC-763/2014

Jurisdição: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

Assunto: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Responsável(eis): FLAVIO DA SILVA RIBEIRO, JOSE DAS GRACAS PEREIRA, LUCIANO DE PAIVA ALVES, VANDA BITENCOURT PINHEIRO BUENO

Procurador(es): JOSÉ DAS GRAÇAS PEREIRA, JOSÉ MECENAS ALVES, LIDIANA APARECIDA TEIXEIRA BERNARDES, PAULO REIS FINAMORE SIMONI, RENAN KFURI LOPES

Processo: TC-5980/2015

Jurisdição: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM

Assunto: CONTROLE EXTERNO - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

Responsável(eis): JOSE DAS GRACAS PEREIRA, LUCIANO DE PAIVA ALVES

Procurador(es): CRISTINA FERNANDES KFURI LOPES, LIDIANA APARECIDA TEIXEIRA BERNARDES, PAULO REIS FINAMORE SIMONI, RÉNAN KFURI LOPES

Total: 02 Processos

Total Geral: 25 Processos

PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO: Dia 8 de novembro de 2016 – terça-feira.

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (1º QUADRIMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR

O EXMO. SR, RELATOR CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

Trata o presente processo de Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre de 2016, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, sob a responsabilidade do senhor **Paulo Roberto Casteglione Dias**.

Vê-se à folha 02, a **Instrução Técnica Inicial ITI Nº 765/2016-1** elaborada pela SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas, por meio da qual sugere a Área Técnica a emissão do **Parecer de Alerta** ao ente em comento, tendo em vista que as despesas com pessoal e encargos alcançaram o limite geral estabelecido para emissão de parecer de alerta.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o jurisdicionado atingiu o limite quanto a despesas de pessoal alcançando o indicador de **50,66%** da receita corrente líquida (RCL), superior, portanto, ao percentual de 48,60%, que equivale a 90% do limite geral estabelecido para emissão de alerta.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece o limite de 54% para gastos com pessoal com o Poder Executivo Municipal, senão vejamos:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Estabelece, ainda, que os Tribunais de Contas alertarão o Poder quando ultrapassado o percentual de 90% deste limite, o que, no caso, corresponde a 48,60%:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

(...)

§ 1o Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite.

Analisando-se as informações colacionadas, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Cachoeiro do Itapemirim ultrapassou o limite para alerta estabelecidos no § 1º, inciso II do artigo 59 da LRF, o que demanda a expedição da parecer de alerta ao gestor.

3. DISPOSITIVO

Assim, à luz de todo o exposto, com fulcro no art. 59, § 1º, Inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000, **VOTO:**

3.1. Para que seja emitido **PARECER DE ALERTA** ao senhor **Carlos Roberto Casteglione Dias**, Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, conforme demonstrado na **Instrução Técnica Inicial Nº 765/2016-1**, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado.

3.2 Por **DETERMINAR** que o gestor execute as providências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 169 da Constituição Federal e nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar Federal 101/2000 observando o cumprimento das vedações previstas no art. 22, sob pena de multa prevista no inciso IV, do art.135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

3.3 - **No prazo improrrogável de 30 dias**, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 6515/2016-4, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 35ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia quatro de outubro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

Outras Decisões - Plenário

DECISÃO – PLENÁRIO 02881/2016-7

PROCESSO TC-06515/2016-4

Responsável: Carlos Roberto Casteglione Dias

Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura Municipal de Guarapari, referente ao 1º quadrimestre de 2016, por ter ultrapassado o limite para alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00765/2016-1.

Determinar ao gestor que, no prazo **improrrogável de 30 dias**, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169, da Constituição Federal (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 do quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do artigo 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da Lei Complementar 101/2000, considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no artigo 66 do mesmo diploma legal.

3. Determinar ainda, que o gestor execute as providências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 169 da Constituição Federal e nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar Federal 101/2000 observando o cumprimento das vedações previstas no art. 22, sob pena de multa prevista no inciso IV, do art.135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO – PLENÁRIO 02880/2016-2

PROCESSO TC-07075/2016-4

Responsável: Rodney Rocha Miranda

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (3º BIMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA – ALERTAR – ARQUIVAR

O EXMO. SR, RELATOR CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

Trata o presente processo de Relatório Resumido de Execução Orçamentária - referente ao 3º Bimestre de 2016, da Prefeitura Municipal de Vila Velha, sob a responsabilidade de Rodney Rocha Miranda.

A Secretaria de Controle Externo de Contas, através da Instrução Técnica Inicial ITI nº 847/2016, verificou o descumprimento da meta fiscal prevista pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme quadro abaixo:

RREO-LRFWeb - Anexo de Metas Fiscais (Art. 59, § 1º, incisos I a IV, da LC 101/2000)			
	Período	Meta (R\$)	Realizado (R\$)
META BIMESTRAL DE ARRECADAÇÃO	3º bimestre/2016	440.318.948,74	409.612.817,61

Neste contexto, SUGERE a Equipe Técnica emissão de Parecer de Alerta, de acordo com o artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com a respectiva notificação do Ordenador de Despesas.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF preconiza no artigo 59, inciso I que o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, devendo observar se foram atingidas as metas estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentárias, *in verbis*:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

Neste sentido, ainda, o art. 220, inciso I da Resolução nº 261/2013 do TCEES, Regimento Interno, dispõe que no presente caso o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

DECISÃO

Ante ao exposto, corroborando a manifestação exarada pela Área Técnica, **VOTO** para que este Egrégio Plenário emita **PARECER DE ALERTA**, notificando o Sr. Rodney Rocha Miranda, Prefeito Municipal de Vila Velha, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; notificando o Sr. Rodney Rocha Miranda, Prefeito Municipal de Vila Velha.

Por fim, determino que seja encaminhada cópia da referida Instrução Técnica Inicial – ITI nº 847/2016 ao Agente Responsável.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 7075/2016-4, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 35ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia quatro de outubro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos

termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner: **Emitir PARECER DE ALERTA** à Prefeitura de Vila Velha, referente ao 3º bimestre de 2016, por não ter alcançado a meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO – PLENÁRIO 02879/2016-1

PROCESSO TC-06985/2016-1

Responsável: Orly Gomes da Silva

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (3º BIMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI – ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR

O EXMO. SR, RELATOR CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

Trata o presente processo de Relatório Resumido de Execução Orçamentária - referente ao 3º Bimestre de 2016, da Prefeitura Municipal de Guarapari, sob a responsabilidade de Orly Gomes da Silva.

A Secretaria de Controle Externo de Contas, através da Instrução Técnica Inicial ITI nº 821/2016-1, verificou o descumprimento da meta fiscal prevista pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme quadro abaixo:

RREO-LRFWeb - Anexo de Metas Fiscais (Art. 59, § 1º, incisos I a IV, da LC 101/2000)			
	Período	Meta (R\$)	Realizado (R\$)
META BIMESTRAL DE ARRECADAÇÃO	3º bimestre/2016	165.044.483,77	142.685.395,57
RESULTADO PRIMÁRIO	3º bimestre/2016	1.691.059,50	-15.975.683,68
RESULTADO NOMINAL	3º bimestre/2016	-1.217.329,55	112.889.488,80

Neste contexto, SUGERE a Equipe Técnica emissão de Parecer de Alerta, de acordo com o artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com a respectiva notificação do Ordenador de Despesas.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF preconiza no artigo 59, inciso I que o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, devendo observar se foram atingidas as metas estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentárias, *in verbis*:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

O mesmo diploma legal determina que seja o Poder Executivo o responsável por demonstrar que as metas dispostas no artigo supracitado foram cumpridas em conformidade com lei, e em caso de descumprimento deverá adotar as providências previstas no 9º, litteris

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

[...]

Neste sentido, ainda, o art. 220, inciso I da Resolução nº 261/2013 do TCEES, Regimento Interno, dispõe que no presente caso o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

DECISÃO

Ante ao exposto, corroborando a manifestação exarada pela Área Técnica, **VOTO** para que este Egrégio Plenário emita **PARECER DE ALERTA**, notificando o Sr. Orly Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Guarapari, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e expeça **DETERMINAÇÃO** para que adote as medidas constantes na Lei Complementar Federal 101/2000, especialmente a prevista no art. 9º, sob pena de multas previstas no art. 5º. §1º. da Lei 10.028/2000 em razão da infração prevista no inciso III do mesmo dispositivo, e inciso IV, do art.135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Cumpra alertar, ainda, que omitir-se em ato de sua competência pode caracterizar infração político-administrativa sujeita à "cassação de mandato", em julgamento proferido pela Câmara dos Vereadores, conforme disposição constante do artigo 4º, inciso VII do Decreto-Lei nº 201/1967.

Por fim, determino que seja encaminhada cópia da referida Instrução Técnica Inicial – ITI nº 821/2016-1 ao Agente Responsável.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 6985/2016-1, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 35ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia quatro de outubro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner: **Emitir PARECER DE ALERTA** à Prefeitura de Guarapari, referente ao 3º bimestre de 2016, por não ter alcançado a meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

DETERMINAR ao gestor que adote as medidas constantes na Lei Complementar Federal 101/2000, especialmente a prevista no artigo 9º, sob pena de multas previstas no artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei 10.028/2000 em razão da infração prevista no inciso III do mesmo dispositivo, e inciso IV, do artigo 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO – PLENÁRIO 02878/2016-5

PROCESSO TC-05687/2016-1

Responsável: Amadeu Boroto

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (1º BIMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ALERTAR – ARQUIVAR

O EXMO. SR. RELATOR CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

Tratam os autos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO da Prefeitura Municipal de São Mateus, relativo ao 1º bimestre de 2016, em que figura como responsável o **Sr. AMADEU BORO**.

Em face da verificação do ente não ter alcançado as metas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, referente ao 1º bimestre de 2016, conforme demonstra o quadro abaixo, sugere a SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas, por meio da Instrução Técnica Inicial nº 00727/2016-6 (fls.03), com base no art. 59 § 1º, inciso I a IV, da LC 101/00, a emissão de **PARECER DE ALERTA**.

RREO-LRFweb-Anexo de Metas Fiscais (Art. 59, § 1º, incisos I a IV, da LC 101/2000)			
	Período	Meta (R\$)	Realizado (R\$)
META BIMESTRAL DE ARRECAÇÃO	1º bimestre/2016	47.571.691,66	39.830.700,47
RESULTADO PRIMÁRIO	1º bimestre/2016	714.693,00	-4.285.072,77

Fonte: Processo TC 05687/2016

Face ao exposto, nos termos da legislação pertinente, **VOTO** pela **EMISSÃO DE PARECER DE ALERTA** após, cumpridas as formalidades de estilo, arquivem-se os autos, na forma do artigo 330, inciso IV, c/c artigo 303 do Regimento Interno TCEES aprovado pela resolução TC 261/2013. Cumpra ressaltar que cabe ao Ordenador de Despesas adotar as providências dispostas no art. 9º da LC 101/2000.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 5687/2016-1, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 35ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia quatro de outubro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos

termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges: **Emitir PARECER DE ALERTA** à Prefeitura de São Mateus, referente ao 1º bimestre de 2016, por não ter alcançado a meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO – PLENÁRIO 02877/2016-1

PROCESSO TC-05673/2016-8

Responsável: Carlos Roberto Casteglione Dias

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (1º BIMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM – ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR

O EXMO. SR. RELATOR CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1-RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao 1º bimestre de 2016, sob a responsabilidade do Senhor **Carlos Roberto Casteglione Dias**.

Vê-se à folha 03, a **Instrução Técnica Inicial ITI 00739/2016-9** elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Contas - SecexContas, por meio da qual sugere a Área Técnica emitir o **Parecer de Alerta** ao ente em comento, tendo em vista o não cumprimento da meta fiscal estabelecida para ao 1º Bimestre de 2016.

É o relatório.

2-FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o jurisdicionado não atingiu a meta bimestral de arrecadação estabelecida para o 1º Bimestre de 2016 que era de R\$ 59.708.386,00 (Cinquenta e nove milhões, setecentos e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais), tendo realizado no período o montante de R\$ 59.156.142,61 (cinquenta e nove milhões, cento e cinquenta e seis mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos).

Tal resultado apresentado demanda desse Tribunal a emissão de Parecer de Alerta ao gestor, com base no artigo 59 da LC 101/2000 - LRF.

3-DISPOSITIVO

Assim, à luz de todo o exposto, com fulcro no art. 59, § 1º, Inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000, **VOTO:**

3.1. Para que seja emitido **PARECER DE ALERTA** ao senhor **Carlos Roberto Casteglione Dias**, Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de **Cachoeiro de Itapemirim**, conforme demonstrado na **Instrução Técnica Inicial 00739/2016-9**, cuja cópia deverá ser encaminhada ao interessado.

3.2. Por **DETERMINAR** que o gestor execute as providências previstas no art. 9 da Lei Complementar Federal 101/2000 sob pena de multa prevista no inciso II, do art.135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 5673/2016-8, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 35ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia quatro de outubro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim, referente ao 1º bimestre de 2016, por não ter alcançado a meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00739/2016-9.

2. Determinar ao gestor que execute as providências previstas no artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, sob pena de multa prevista no inciso II, do artigo 135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

PREJULGADOS

PUBLICAÇÃO dos prejudgados aprovados pelo Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, os termos do art. 354, § 1º do Regimento Interno.

PREJULGADO Nº 009

NEGAR EXEQUIBILIDADE AO ARTIGO 13 DA RESOLUÇÃO Nº 14/94, DA CÂMARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, POR OFENSA AOS ARTIGOS 37, X, XIII, 51, IV E 52, XIII,

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, C/C O ARTIGO 20, CAPUT, 32, XIV, 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, VEZ QUE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS SOMENTE PODERÁ SER FIXADA OU ALTERADA MEDIANTE LEI ESPECÍFICA.

Órgão Colegiado: Plenário

Processo: TC-2280/2012 (apenso TC-2684/2012)

Assunto: Prestação de contas anual

Autuação: 04.04.2012

Relator: Conselheiro Marco Antonio da Silva, em substituição ao conselheiro afastado Valci José Ferreira de Souza

Decisão: Acórdão TC-743/2016

Sessão: 26ª Sessão Ordinária do Plenário de 26.07.2016

Publicação: Acórdão 743/2016 disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCEES nº 751, do dia 17.10.2016, considerando-se publicado no dia 18.10.2016, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 5º, da Resolução TC nº 262/2013.

DECISÃO – PLENÁRIO 02844/2016-6

PROCESSO TC-13128/2015-8

CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – DENÚNCIA – JURISDICIONADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA (IPC) – CONHECER – À ÁREA TÉCNICA.

A EXMA. SRA. RELATORA, CONSELHEIRA EM SUBSTITUIÇÃO MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **DENÚNCIA** formulada por cidadãos contra supostas irregularidades praticadas no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica – IPC, que estaria procedendo a revisão anual dos proventos dos seus segurados em desacordo com a legislação aplicável.

Segundo afirmam os denunciante, o IPC realiza a revisão anual de forma diversa do que pratica o município com os seus servidores ativos.

O Instituto de Previdência pratica a revisão geral anual apenas sobre o salário-base dos servidores públicos aposentados, e não sobre todas as rubricas que compõem os proventos dos mesmos.

Já o Município aplica o percentual de revisão sobre todas as parcelas que compõem os vencimentos dos servidores ativos.

Requerem, ao final, que seja declarado qual dos entes está efetivando corretamente os reajustes anuais, bem como, caso seja constatada a irregularidade por parte do IPC, que seja determinada a observância, de imediato, aos reajustes adotados pela Prefeitura Municipal de Cariacica.

Por meio da **Manifestação Técnica** de fls. 52/54, a área técnica entendeu pelo não conhecimento da presente denúncia, uma vez que o interesse tutelado seria eminentemente particular, não sendo, portanto, matéria de competência do Tribunal de Contas, que se restringe à análise dos casos em que o interesse tutelado seja público.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, por meio do Parecer de fls. 58/59, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se no sentido contrário, opinando pelo recebimento da denúncia e encaminhamento à área técnica para análise do mérito.

Sustenta o MPC que, ainda que, em primeira análise, a questão suscitada tenha viés nitidamente privado, a observância de disposições constitucionais e da Lei Orgânica Municipal refere-se à questão de ordem pública, sendo, portanto, matéria afeta à atividade de controle externo, exercida pelo Tribunal de Contas.

Destaca que a Lei Complementar Municipal n.º 28/2009, em seu artigo 109, §1º, estabelece que serão aplicadas as mesmas determinações sobre reajustes anuais para os servidores ativos e inativos.

Saliendo, ainda, que, em resposta a ofícios encaminhados pelo Ministério Público de Contas, o Diretor Interino do ICP **esclareceu que os reajustes aplicados no pagamento dos aposentados e pensionistas incidem sobre o vencimento-base** e a Prefeitura de Cariacica **se pronunciou no sentido de que os reajustes são feitos sobre os vencimentos (vencimento do cargo + vantagens pecuniárias de caráter permanente).**

Ressaltou, em razão disso, que não pode o Município ter um parâmetro para os servidores ativos e o Instituto de Previdência ter outro parâmetro para os servidores inativos, uma vez que a eles deve ser aplicada a mesma norma.

Concluiu, ao final, pelo conhecimento da denúncia, caracterizado o interesse público na apuração dos fatos, já que uma das metodologias aplicadas está equivocada, sendo possível que dela esteja decorrendo maior ônus ao erário, o que enseja a intervenção

desta Corte de Contas.

É o relatório.

Analisados os autos, corroboro com a análise do Ministério Público de Contas, uma vez que o interesse público na apuração dos fatos narrados se sobrepõe ao interesse privado reflexo, estando presentes os requisitos necessários ao recebimento da denúncia, conforme artigo 177 do RITCEES.

VOTO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 177 do RITCEES e 58 da Lei Complementar n.º 621/2012, divergindo da Área Técnica e acompanhando o Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** da Denúncia.

Recebida a denúncia, encaminhem-se os autos à área técnica para instrução quanto ao mérito.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-13128/2015-8, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 35ª sessão ordinária da Plenário, realizada no dia quatro de outubro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto da relatora, conselheira em substituição Márcia Jacoud Freitas, **conhecer** da presente denúncia e **remeter** os autos à área técnica, para instrução quanto ao mérito.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO – PLENÁRIO 02840/2016-8

PROCESSO TC-05439/2016-5

Requerente: Dalva da Matta Igreja

Procurador: Rômulo da Matta Igreja

PEDIDO DE REVISÃO – CONHECER PEDIDO DE REVISÃO – NÃO CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO.

O EXMO. SR. RELATOR, CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Cuida o presente processo de Pedido de Revisão com pedido de cautelar interposto por **DALVA DA MATTa IGREJA**, com objetivo de conferir efeito suspensivo aos efeitos produzidos pelo acórdão TC-538/2014, que julgou irregulares as contas referentes ao exercício de 2013, com imposição de multa pecuniária, bem como, de ressarcimento de valor.

Conforme se extrai dos autos a referida Prestação de Contas foi julgada irregular, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – **ITC nº 6551/2013 - (fls. 199/238)**, do processo **TC. nº929/2013**, em razão das irregularidades abaixo apontadas:

itens 3.1.1 a 3.1.4, sugerindo, preliminarmente, o não acolhimento dos pedidos e preliminar constantes dos **itens 3.2.1.1, 3.2.1.2 e 3.2.1.3**; por **converter** os presentes autos **em Tomada de Contas Especial**, em razão da existência de **dano ao erário**, conforme **item 2.4**, no valor de **R\$ 3.255,00**, equivalentes a **1.367,64 VRTE's**; **acolher as razões de justificativa, excluindo a responsabilidade dos senhores**:

Carlos Waldir Mulinari de Souza, Dilermando Melo de Souza Junior, Geovane Meneguella Louzada dos Santos, João Carlos Simões Nunes, Jocelém Gonçalves de Jesus, José Maria Rovetta, Robson Matos dos Santos, Rosemary Pires Vasconcelos, Terezinha Vizone Mezadri e Valber José Salarini; por **rejeitar**, parcialmente, as razões de **justificativas da Sra. Dalva da Matta Igreja**, em razão das irregularidades dispostas nos **itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4**, por julgar irregularidades as contas da **Sra. Dalva da Matta Igreja**, em razão do dano ao erário, relativo ao item 2.4, condenando-a ao ressarcimento no valor de **R\$ 3.255,00**, equivalentes a **1.367,64 VRTE's**.

Quanto ao questionado acórdão TC-538/2014 – PLENÁRIO, ficou assim assentado:

1. Conhecer da presente Representação para, no mérito, considerá-la **procedente**, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

1.1. Vinculação indevida com o subsídio dos Deputados Estaduais. Base Legal: Inobservância aos artigos 1º, 29 e 37, XIII, da Constituição Federal e aos artigos 1º, 20 e 32, XIV, da Constituição Estadual. Responsável: Dalva da Matta Igreja – Presidenta da Câmara Municipal de Anchieta;

1.2. Ofensa ao Princípio da Anterioridade. Base Legal: Inobservância aos artigos 29, IV, e 37, *caput*, da Constituição Federal e aos artigos 26, II e 32, *caput*, da Constituição Estadual. Responsável: Dalva da Matta Igreja;

1.3. Previsão de Pagamento de 13º Subsídio. Base Legal: Inobservância ao artigo 39, § 3 e 4º da Constituição. Responsável: Dalva da Matta Igreja;

1.4. Pagamento e recebimento de subsídio em duas parcelas

(subsídio e subsídio diferenciado) à Presidente da Câmara Municipal de Anchieta. Base Legal: Inobservância ao artigo 39, § 4º da Constituição Federal. Responsável: Dalva da Matta Igreja

Ressarcimento: no valor de R\$ 3.255,00 (três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), equivalentes a 1.367,64 VRTE;

2. Converter os presentes autos em **Tomada de Contas Especial**, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista a existência de dano ao erário na irregularidade descrita no item **1.4.** desta decisão;

3. Excluir a responsabilidade dos Srs. Carlos Waldir Muinari De Souza, Dilermando Melo De Souza Junior, Geovane Meneguella Louzada Dos Santos, João Carlos Simões Nunes, Jocelém Gonçalves De Jesus, José Maria Rovetta, Robson Mattos Dos Santos, Rosemary Pires Vasconcellos, Terezinha Vizzoni Mezadri e Valber José Salarini, acolhendo as razões de justificativa;

4. Julgar irregulares as contas da Sra. Dalva da Matta Igreja, relativas ao exercício de 2013, tendo em vista as irregulares descritas no item **1.** desta Decisão, aplicando-lhe **multa pecuniária de R\$ 3.000,00** (três mil reais), nos termos do artigo 135, inciso II, da Lei Complementar nº 621/12, e condenando-a ao **ressarcimento no valor de R\$ 3.255,00** (três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais) equivalentes a 1.367,64 VRTE'a, nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas "c" e "e" da Lei Complementar nº 621/12, devendo essas quantias serem recolhidas ao Tesouro, e comprovado o recolhimento perante o Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, a contar da publicação deste Acórdão, nos termos do artigo 454, inciso I, c/c artigo 385, do Regimento Interno deste Tribunal;

Pois bem,

A Requerente aduz num primeiro momento tratar sua peça de **direito de petição**, ao depois, fundamenta e requer que seus efeitos sejam analisados a luz do **recurso de revisão**.

O acórdão em comento retrata as irregularidades apontadas pelo órgão técnico, referendadas pelo Ministério Especial de contas, a saber:

1.1. Vinculação indevida com o subsídio dos Deputados Estaduais. Base Legal: Inobservância aos artigos 1º, 29 e 37, XIII, da Constituição Federal e aos artigos 1º, 20 e 32, XIV, da Constituição Estadual. Responsável: Dalva da Matta Igreja – Presidenta da Câmara Municipal de Anchieta;

1.2. Ofensa ao Princípio da Anterioridade. Base Legal: Inobservância aos artigos 29, IV, e 37, *caput*, da Constituição Federal e aos artigos 26, II e 32, *caput*, da Constituição Estadual. Responsável: Dalva da Matta Igreja;

1.3. Previsão de Pagamento de 13º Subsídio. Base Legal: Inobservância ao artigo 39, § 3 e 4º da Constituição. Responsável: Dalva da Matta Igreja;

1.4. Pagamento e recebimento de subsídio em duas parcelas (subsídio e subsídio diferenciado) à Presidente da Câmara Municipal de Anchieta. Base Legal: Inobservância ao artigo 39, § 4º da Constituição Federal. Responsável: Dalva da Matta Igreja

Ressarcimento: no valor de R\$ 3.255,00 (três mil, duzentos e cinquenta e cinco reais), equivalentes a 1.367,64 VRTE;

Destarte, o **recurso de revisão** destina-se a atacar decisão definitiva e deve ser dirigido ao Plenário da Corte. A sua interposição, pelo interessado, dar-se-á por escrito, por uma só vez, observando-se, para esse fim e efeito o prazo de 02 (dois) anos.

As matérias que por meio dele podem ser debatidas **são: I - em erro de cálculo nas contas; II - evidente violação literal de lei; III - falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido; IV - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.**

Desse modo, a Recorrente discorreu sobre os efeitos repristinatório em relação à Lei 805/2012; ausência de ofensa ao princípio de anterioridade; previsão de pagamento de 13º subsídio; pagamento e recebimento de subsídio em duas parcelas a presidente da Câmara Municipal de Anchieta, **mas, em considerações finais, fundamenta e pede no requerimento, a saber:** erro de cálculo que tenha influído de modo decisivo para a desaprovação das contas, ou que tenha sido considerado para fins de imputação de debito ou multa; na comprovação de que a decisão recorrida se baseou na falsidade ou insuficiência de documentos; na superveniência de documentos novos, cuja existência ignorava ou deles não pode fazer uso, capazes, por si só, de elidir os fundamentos da decisão; na errônea identificação ou individualização do responsável.

Alega ainda, a necessidade de concessão de efeito suspensivo tendo em vista a fragilidade da prova até então produzida.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que o Pedido de Revisão, nos termos do art. 171 da Lei

Orgânica deste Tribunal, deve ser interposto no prazo de 02 (dois) anos contados do trânsito em julgado da decisão guerreada, assim o Acórdão TC. 538/2014, proferido nos autos do **Processo TC. 929/2013 - (Prestação de Contas Anual – tomada de contas especial)**- transitou em julgado em **19/03/2015**, de acordo com a certidão de trânsito em julgado, (**fls. 54**), da Secretaria Geral das Sessões, sendo, portanto a presente ação é tempestiva.

Verifico ainda, que estão presentes os requisitos de admissibilidade descritos nos incisos do art. 423 do Regimento Interno deste Tribunal, ou seja, a Recorrente apresenta a fundamentação de fato e de direito, as razões de modificação e cópia da decisão, bem como, a notificação respectiva e procuração outorgada pela Recorrente.

Ainda quanto aos requisitos de admissibilidade, a recorrente invoca como fundamento para o Pedido de Revisão, o Artº 171 da LC 621/2012, quais sejam:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em evidente violação literal de lei;

III - em falsidade ou insuficiência da prova produzida na qual se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

IV - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º O acórdão que der provimento ao pedido de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

[...]

§ 6º Aplicam-se ao pedido de revisão, no que couber, as disposições gerais relativas aos recursos.

Apesar da prova produzida na qual se fundamentou o acórdão recorrido e os elementos trazidos com o pedido de revisão com eficácia sobre a prova produzida; e, da análise do presente recurso, não vejo razões fortes na argumentação da Recorrente, mas, entendo por ora que o presente Pedido de Revisão deva ser conhecido.

Passo a análise do pedido de efeito suspensivo.

É cediço que o pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda, nem seus efeitos, eis que não é atribuído a ele o efeito suspensivo, conforme gradação do art. 171 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como art. 421, §10 do Regimento Interno desta Corte, vejamos:

Lei Orgânica

Art. 171. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, **sem efeito suspensivo**, apresentado uma só vez e por escrito pelo responsável, pelo interessado, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado, e fundado: (grifo nosso)

Regimento Interno

Art. 421 [...]

[...]

§ 10 A apresentação do pedido de revisão não impede o cumprimento da decisão rescindenda e nem a geração de seus efeitos. (grifo nosso).

Contudo, em casos excepcionais em que possa resultar em grande lesão ao autor e esteja comprovado erro do Tribunal, entendo ser possível a concessão de efeito suspensivo ao pedido de revisão.

No caso em apreço, observo que a decisão rescindenda - (Acórdão nº 538/2014), somente transitou em julgado em 19/03/2015, ou seja o prazo recursal foi observado pela Recorrente, todavia não foi interposto recurso de reconsideração mesmo com a extensão do referido prazo recursal, ademais entendo que não resta demonstrado erro desta Corte, tão pouco iminente prejuízo a autora, razão pela qual entendo que não é possível a concessão do efeito suspensivo. Na visualização do quadro proposto pela Recorrente; os argumentos ali expendidos não tem o condão de produzir efeitos sobre a prova até então produzida, muito menos, o resultado expresso no acórdão objeto da questão, que decidiu, à luz dos fundamentos e elementos contidos na Instrução técnica conclusiva nº 6551/2013.

Ademais o **Acórdão** da Corte decidiu a controvérsia adotando fundamento de natureza eminentemente constitucional, tornando-se inviável a sua **revisão** no âmbito do apelo nobre, pois a competência desta Corte restringe-se à uniformização da interpretação de ordem constitucional.

III - DECISÃO

Decorrente do exposto, **VOTO** pelo conhecimento do **PEDIDO DE REVISÃO** na forma dos artºs: 421 e 423 ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VOTO ainda, para que não seja concedido o **EFEITO SUSPENSIVO** ao Pedido de Revisão.

Dê-se ciência ao interessado.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-05439/2016-5, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 35ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia quatro de outubro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que integra esta Decisão:

Conhecer do **PEDIDO DE REVISÃO**, na forma dos artigos 421 e 423, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Não conceder o **EFETO SUSPENSIVO** ao Pedido de Revisão.

Dar ciência ao interessado.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO – PLENÁRIO 02784/2016-8

PROCESSO TC-05674/2016-2

Responsável: Geraldo Luzia de Oliveira Júnior

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (1º BIMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA – ALERTAR – RECOMENDAR – ARQUIVAR

O EXMO. SR. RELATOR CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

Trata-se do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, relativo ao **1º bimestre de 2016**, da **Prefeitura de Cariacica**, sob a responsabilidade do Sr. **Geraldo Luzia de Oliveira Júnior**. Acolho a manifestação da Secretaria de Controle Externo de Contas – Secex Contas, consubstanciada na **Instrução Técnica Inicial nº 737/2016** (fls. 3), no sentido de que este Tribunal emita o **PARECER DE ALERTA**, em cumprimento ao art. 59, § 1º, inciso I, da LC 101/2000, conforme demonstrado na Instrução Técnica acima mencionada.

Recomendo, ainda que o gestor adote as medidas constantes na LC 101/2000, especialmente aquelas previstas no caput do art. 9º, in verbis:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Dê-se ciência à interessada dos termos desta decisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 5674/2016-2, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 34ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia vinte e sete de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura de Cariacica, referente ao 1º bimestre de 2016, por não ter alcançado a meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00737/2016-1.

2. Recomendar ao gestor que adote as medidas as previstas nos artigos 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

DECISÃO – PLENÁRIO 02783/2016-3

PROCESSO TC-07023/2016-7

Responsável: Marcus Vinícius Doelinger Assad

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (3º BIMESTRE DE 2016) – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – ALERTAR – DETERMINAR – ARQUIVAR

O EXMO. SR. RELATOR CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

Trata o presente processo de Relatório Resumido de Execução Orçamentária - referente ao 3º Bimestre de 2016, da Prefeitura Municipal de Marataízes, sob a responsabilidade de Jander Nunes Vidal.

Verificou a Secretaria de Controle Externo de Contas, através da Instrução Técnica Inicial ITI nº 809/2016-1, o descumprimento da meta fiscal prevista pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme quadro abaixo:

RREO-LRFWeb - Anexo de Metas Fiscais (Art. 59, § 1º, incisos I a IV, da LC 101/2000)			
	Período	Meta (R\$)	Realizado (R\$)
META BIMESTRAL DE ARRECADAÇÃO	3º bimestre/2016	81.730.000,00	74.785.908,51
RESULTADO PRIMÁRIO	3º bimestre/2016	-4.903.574,14	-13.341.177,35
RESULTADO NOMINAL	3º bimestre/2016	-1.952.078,64	3.886.052,25

Neste contexto, SUGERE a Equipe Técnica emissão de Parecer de Alerta, de acordo com o artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, com a respectiva notificação do Ordenador de Despesas.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF preconiza no artigo 59, inciso I que o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, devendo observar se foram atingidas as metas estabelecidas pela lei de diretrizes orçamentárias, *in verbis*:

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

O mesmo diploma legal determina que seja o Poder Executivo o responsável por demonstrar que as metas dispostas no artigo supracitado foram cumpridas em conformidade com lei, e em caso de descumprimento deverá adotar as providências previstas no 9º, litteris

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

[...]

Neste sentido, ainda, o art. 220, inciso I da Resolução nº 261/2013 do TCEES, Regimento Interno, dispõe que no presente caso o Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

DECISÃO

Ante ao exposto, corroborando a manifestação exarada pela Área Técnica, **VOTO** para que este Egrégio Plenário emita **PARECER DE ALERTA**, notificando o Sr. Jander Nunes Vidal, Prefeito Municipal de Marataízes, nos termos do § 1º do art. 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000; e expeça **DETERMINAÇÃO** para que adote as medidas constantes na Lei Complementar Federal 101/2000, especialmente a prevista no art. 9º, sob pena de multas previstas no art. 5º. §1º. da Lei 10.028/2000 em razão da infração prevista no inciso III do mesmo dispositivo, e inciso IV, do art.135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Cumpra alertar, ainda, que omitir-se em ato de sua competência pode caracterizar infração político-administrativa sujeita à "cassação de mandato", em julgamento proferido pela Câmara dos Vereadores, conforme disposição constante do artigo 4º, inciso VII do Decreto-Lei nº 201/1967.

Por fim, determino que seja encaminhada cópia da referida Instrução Técnica Inicial – ITI nº 809/2016-1 ao Agente Responsável.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 7023/2016-6, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado

do Espírito Santo, na 34ª sessão ordinária do Plenário, realizada no dia vinte e sete de setembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Domingos Augusto Taufner:

Emitir PARECER DE ALERTA à Prefeitura Municipal de Marataízes, referente ao 3º bimestre de 2016, por ter ultrapassado o limite para alerta, conforme demonstrado na Instrução Técnica Inicial 00809/2016-1.

2. Determinar ao gestor que adote as medidas constantes na Lei Complementar Federal 101/2000, especialmente a prevista no artigo. 9º, sob pena de multas previstas no artigo. 5º. §1º. da Lei 10.028/2000 em razão da infração prevista no inciso III do mesmo dispositivo, e inciso IV, do artigo.135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

3. Alertar, ainda, ao gestor que omitir-se em ato de sua competência pode caracterizar infração político-administrativa sujeita à "cassação de mandato", em julgamento proferido pela Câmara dos Vereadores, conforme disposição constante do artigo 4º, inciso VII do Decreto-Lei nº 201/1967.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente

ATOS DA 2ª CÂMARA

Outras Decisões - 2ª Câmara

DECISÃO – 2ª CÂMARA 02885/2016-5

PROCESSO TC-06459/2007-5

Requerente: Estevam Antônio Fiório

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL – DAR QUITAÇÃO A HÉRCULES MAURÍCIO PAIVA ROCHA – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Cuidam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Estevam Antônio Fiório, Prefeito Municipal de Rio Novo do Sul no exercício de 2006, em face do Acórdão TC-396/2007 (às fls. 09/11 do TC 4534/2007), que o apenou com multa pecuniária no valor de 1.000 VRTE's em razão da omissão no encaminhamento da Prestação de Contas Bimestral referente ao 2º bimestre de 2007, integralmente mantido por ocasião do Acórdão TC 248/2008 (às fls. 27/29).

Assim, tendo em vista a inexistência do recolhimento espontâneo do valor estipulado, o Ministério Público de Contas, à época (em 11/09/2008), oficiou à Subgerência de Dívida Ativa da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ para proceder à inscrição do débito, que o fez por meio da Certidão de Dívida Ativa nº 10227/2008 (SEP 42635730).

Às fls. 51/52, a Secretaria Geral do Ministério Público de Contas lançou o Termo de Verificação Nº 00015/2016-4, que certificou o recolhimento a menor em 0,0036 VRTE pelo Sr. Estevam Antônio Fiório, em referência ao valor estipulado no Acórdão TC 396/2007, mantido pelo Acórdão TC 248/2008, conforme se atesta pelo extrato de pagamento do DUA nº 1829795128, realizado em 21/11/2014, acostado às fls. 53.

Após, o Ministério Público de Contas se manifestou às fls. 60, sob a lavra do ilustre Procurador, Dr. Luciano Vieira, pugnando pela outorga da quitação ao responsável, sob o fundamento de que, embora o recolhimento tenha sido feito a menor, o montante residual é inexpressivo e não justifica o prosseguimento do procedimento de cobrança, e posterior devolução dos autos para acompanhamento da execução do Acórdão em relação à cobrança do débito ora imputado.

Dessa forma, sob a lente da irrisoriedade sobre o valor residual relativo à multa ora aplicada ao responsável, deixo de determinar a cobrança complementar e considero adimplida pelo interessado a decisão proferida pelo Acórdão TC 396/2007, mantido pelo Acórdão TC 248/2008, com o recolhimento do valor imposto a título de multa, VOTO, com fundamento no art. 288, § 4º, c/c o art. 460, caput, ambos do RITCEES – Res. 261/2013, pela QUITAÇÃO ao Sr. Hércules Maurício Paiva Rocha.

Arquive-se.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-06459/2007-5, **DECIDEM** os srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, na 34ª sessão ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia cinco de outubro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, nos termos do voto do vice-presidente, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, **dar quitação** ao sr. Estevam Antônio Fiório, com fundamento no artigo 288, § 4º, c/c o artigo 460, caput, ambos do RITCEES, em razão do recolhimento do valor imposto a título de multa pelo Acórdão TC-248/2008, bem como arquivar.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2016.

Conselheiro SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

ATOS DOS RELATORES

Decisão em Protocolo 00670/2016-1

Protocolo: 14561/2016-6

Assunto: Requerimento / Solicitação

Criação: 17/10/2016 19:40

Origem: GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner

Trata o presente expediente de requerimento de cópias do Processo TC 391/2009, formulado pelo interessado MARCOS PONTES DE AQUINO, por intermédio de sua advogada TALYTITA DAHER RANGEL FORATTINI PEDRA OAB/ES 16.120.

Neste contexto, com fundamento no artigo 265 do Regimento Interno desta Corte de Contas, DEFIRO o pedido de cópia do processo em referência, cujas despesas deverão ser suportadas pela Interessada, na forma do art. 268 do mesmo Diploma legal.

Determino a publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a fim de cientificar ao Interessado, que deverá comparecer junto ao Núcleo de Controle de Documentos – NCD desta Corte, com cópia desta Decisão a fim de que seja viabilizada a vista dos autos para cópia, na forma regimental.

Após, a publicação desta Decisão, encaminhe o presente expediente ao NCD para que proceda a juntada do presente expediente aos autos do processo TC 391/2009, devolvendo-o ao local onde se encontrava.

Em 17 de outubro de 2016.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

TERMO DE COOPERAÇÃO

Processo TC nº 8257/2016

Espécie: Termo de Cooperação entre si celebram o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TCEES E O BANCO DO BRASIL S.A.

Objeto: Dispõe sobre as condições de utilização pelo TCEES de sistema eletrônico de licitações disponibilizado pelo Banco do Brasil, denominado **Licitações-e**, que possibilita realizar, por intermédio da Internet, processos licitatórios eletrônicos para aquisição de bens e serviços comuns.

Vigência: 1 (um) ano, a contar da assinatura.

Assinam: Pelo TCEES: CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO – Presidente; Pelo Banco do Brasil: WEDERSON H. NASCIMENTO – Gerente Geral.

Data da Assinatura: 03 de outubro de 2016.

ATOS DA DIRETORIA GERAL DE SECRETARIA

ATO DGS Nº 044/2016

Designar servidores para comporem a comissão de recebimento definitivo do objeto do Contrato TC nº 024/2016.

O DIRETOR-GERAL DE SECRETARIA DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal e, tendo

em vista o art. 73, Inciso I, letra b da Lei 8.666/93, como também o que consta no item 2.3 do capítulo 1, da Norma Interna SCT - 02/2013, aprovada pela Portaria N nº 076, de 12 de dezembro de 2013;

Considerando o **Contrato TC nº 024/2016**, firmado com a Ausânia Aparecida da Silva Requite Móveis-ME, constante nos autos do Processo TC nº 2715/2016, que trata de contratação de empresa para aquisição de Ar Condicionado de Janela, conforme especificações e quantitativos constante no Anexo do referido contrato.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **Joze Rosalém Freire Pessoa**, matrícula nº 203.665, **Jailson Ferreira Modesto**, matrícula nº 202.769 e **Jucimar Leal de Souza**, matrícula nº 203.022, para constituírem a comissão de recebimento **dos equipamentos de Ar Condicionado de Janela** conforme especificado no Anexo 1, do Contrato nº 0242016.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 18 de outubro de 2016.

FABIANO VALLE BARROS
Diretor-Geral de Secretaria

ATOS DA SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES

NOTIFICAÇÃO**PROCESSO TC-6459/2007-5**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

Fica o sr. **Estevam Antônio Fiório**, prefeito municipal de Rio Novo do Sul no exercício de 2007, **NOTIFICADO** da Decisão - 2ª Câmara 02885/2016-5, que **deu-lhe quitação**, com fundamento no artigo 288, § 4º, c/c o artigo 460, ambos do RITCEES, em razão do pagamento da multa imposta pelo Acórdão TC-396/2007, mantido pelo Acórdão TC-248/2008, com recolhimento do valor imposto a título de multa, e determinou, ainda, o arquivamento dos autos, de acordo com o artigo 330, IV do RITCEES.

Vitória, 18 de outubro de 2016.

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR
Secretário-Geral das Sessões
(por delegação - Portaria nº 021/2011)

NOTIFICAÇÃO**PROCESSO TC-3850/2010**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

Fica o sr. **Estevam Antônio Fiório**, prefeito municipal de Rio Novo do Sul no exercício de 2010, **NOTIFICADO** da Decisão - 2ª Câmara 02587/2016, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Prestação de Contas Bimestral, referente ao 1º bimestre de 2010, que **deu-lhe quitação**, com fundamento no artigo 288, § 4º, c/c o artigo 460, ambos do RITCEES, em razão do pagamento integral da multa imposta pelo Acórdão TC-324/2010, e que determinou, ainda, arquivamento dos autos, de acordo com o artigo 330, IV do RITCEES.

Vitória, 23 de setembro de 2016.

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR
Secretário-Geral das Sessões
(por delegação - Portaria nº 021/2011)

NOTIFICAÇÃO**PROCESSO TC-0087/2011**

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alto Rio Novo

Fica o sr. **Edson de Oliveira Timóteo**, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Alto Rio Novo no exercício de 2010, **NOTIFICADO** da Decisão - 2ª Câmara 02668/2016, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Prestação de Contas Bimestral, referente ao 5º bimestre de 2010, que **deu-lhe**, com fundamento no artigo 288, § 4º, c/c o artigo 460, ambos do RITCEES, em razão do pagamento da multa imposta pelo Acórdão TC-363/2012, com recolhimento integral do valor imposto a título de multa, e determinou, ainda, o arquivamento dos autos, de acordo com o artigo 330, IV do RITCEES.

Vitória, 23 de setembro de 2016.

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR
Secretário-Geral das Sessões
(por delegação - Portaria nº 021/2011)

NOTIFICAÇÃO**PROCESSO TC-2306/2004**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Neiva

Fica o sr. **Aluizio Morellato**, prefeito municipal de João Neiva em 2004, **NOTIFICADO** da Decisão - 2ª Câmara 02585/2016, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Prestação de Contas Bimestral, referente ao 1º semestre de 2006, que **deu-lhe quitação**, com fundamento no artigo 288, § 4º, c/c o artigo 460, ambos do RITCEES, em razão do pagamento da multa imposta pelo Acórdão TC-356/2004, com recolhimento do valor imposto, e determinou, ainda, o arquivamento dos autos, de acordo com o artigo 330, IV do RITCEES.

Vitória, 22 de setembro de 2016.

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR
Secretário-Geral das Sessões
(por delegação - Portaria nº 021/2011)

NOTIFICAÇÃO**PROCESSO TC-3552/2006**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

Fica o sr. **Estevam Antônio Fiório**, prefeito municipal de Rio Novo do Sul no exercício de 2006, **NOTIFICADO** da Decisão - 2ª Câmara 02582/2016, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º semestre de 2006, que **deu-lhe quitação** ao sr. Estevam Antônio Fiório, com fundamento no artigo 288, § 4º, c/c o artigo 460, ambos do RITCEES, em razão do recolhimento do valor imposto a título de multa pelo Acórdão TC-711/2006, e que determinou, ainda, o arquivamento dos autos, de acordo com o artigo 330, IV do RITCEES.

Vitória, 22 de setembro de 2016.

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR
Secretário-Geral das Sessões
(por delegação - Portaria nº 021/2011)

NOTIFICAÇÃO**PROCESSO TC-5798/2007**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

Fica o sr. **Estevam Antônio Fiório**, prefeito municipal de Rio Novo do Sul no exercício de 2007, **NOTIFICADO** da Decisão - 2ª Câmara 02581/2016, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Prestação de Contas Bimestral, referente ao 3º bimestre de 2007, que **deu-lhe quitação**, com fundamento no artigo 288, § 4º, c/c o artigo 460, ambos do RITCEES, em razão do pagamento da multa imposta pelo Acórdão TC-542/2007, e determinou, ainda, o arquivamento dos autos, de acordo com o artigo 330, IV do RITCEES.

Vitória, 23 de setembro de 2016.

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR
Secretário-Geral das Sessões
(por delegação - Portaria nº 021/2011)

NOTIFICAÇÃO**PROCESSO TC-6558/2008**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Fica o sr. **Antero Antenor de Abreu**, ex-prefeito municipal de São José do Calçado, **NOTIFICADO** da Decisão - 2ª Câmara 02588/2016, prolatada no processo em epígrafe, que **deu-lhe quitação**, com fundamento no artigo 288, § 4º, c/c o artigo 460, caput, ambos do RITCEES, em razão do recolhimento integral da multa imposta pelo Acórdão - Plenário 0272/2014, bem como determinou a remessa dos processos administrativos SEP 71465545 e 71465480 ao órgão de origem, e o seu arquivamento, de acordo com o artigo 330, IV do RITCEES.

Vitória, 23 de setembro de 2016.

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR
Secretário-Geral das Sessões
(por delegação - Portaria nº 021/2011)

NOTIFICAÇÃO**PROCESSO TC-6760/2007**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

Fica o sr. **Estevam Antônio Fiório**, prefeito municipal de Rio Novo do Sul no exercício de 2007, **NOTIFICADO** da Decisão - 2ª Câmara 02581/2016, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Prestação de Contas Bimestral, referente ao 4º bimestre de 2007, que **deu-lhe quitação**, com fundamento no artigo 288, § 4º, c/c o artigo 460, ambos do RITCEES, em razão do pagamento da multa imposta pelo Acórdão TC-643/2007, com recolhimento do valor imposto a título de multa, e determinou,

ainda, o arquivamento dos autos, de acordo com o artigo 330, IV do RITCEES.

Vitória, 23 de setembro de 2016.

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-Geral das Sessões

(por delegação – Portaria nº 021/2011)

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO TC-7594/2011

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves

Fica o Sr. **Oswaldo Sgulmaro**, ex-presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves, **NOTIFICADO** da Decisão – Segunda Câmara 02492/2016, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Prestação de Contas Bimestral – 5º Bimestre de 2011, que **deu-lhe quitação**, com fundamento no artigo 288, § 4º, c/c o artigo 460, ambos do RITCEES, em razão do recolhimento integral do valor constante na CDA nº 311/2013, tendo sido cumprida pelo interessado a decisão proferida pelo Acórdão TC-207/2012, e que determinou, ainda, o arquivamento dos autos, de acordo com o artigo 330, IV do RITCEES.

Vitória, 2 de setembro de 2016.

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-Geral das Sessões

(por delegação – Portaria nº 021/2011)

NOTIFICAÇÃO

PROCESSO TC-9445/2010

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul

Fica o sr. **Estevam Antônio Fiório**, prefeito municipal de Rio

Novo do Sul no exercício de 2010, **NOTIFICADO** da Decisão – 2ª Câmara 02584/2016, prolatada no processo em epígrafe, que trata de Prestação de Contas Bimestral, referente ao 5º bimestre de 2010, que **deu-lhe quitação**, com fundamento no artigo 288, § 4º, c/c o artigo 460, ambos do RITCEES, em razão do pagamento da multa imposta pelo Acórdão TC-306/2011, com recolhimento integral do valor imposto, e determinou, ainda, o arquivamento dos autos, de acordo com o artigo 330, IV do RITCEES.

Vitória, 23 de setembro de 2016.

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-Geral das Sessões

(por delegação – Portaria nº 021/2011)

PROTÓCOLO: TC-14522/2016-6

REF. PROCESSO: TC-12451/2015-3

ASSUNTO: CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO

JURISDICIONADO: SERVIÇO COLATINENSE DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL - SANEAR

INTERESSADO: LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS

ADVOGADO: FLÁVIO CHEIM JORGE (OAB/ES 262-B)

Fica o Sr. **Ludgero Ferreira Liberato dos Santos**, por meio de seu advogado, Dr. **Flávio Cheim Jorge (OAB/ES 262-B)**, **NOTIFICADO** do indeferimento do pedido constante do supracitado protocolo eletrônico, pelos fundamentos constantes no Despacho 43496/2016-6 dos autos.

Vitória, 18 de outubro de 2016.

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação - Portaria nº 021/2011)

TCE-ES

Missão

Gerar benefícios para a sociedade por meio do controle externo e do aperfeiçoamento da gestão dos recursos públicos.

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado do Espírito Santo